



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.237/01

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos policiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos policiais federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e estabelece os termos e os limites para o seu exercício.

Art. 2º O direito de greve será exercido pelos policiais nos termos e limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo sobre interesses que devam por meio dele defender.

Art. 3º Considera-se exercício regular do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação do serviço policial.

Art. 4º Cabe à entidade representativa dos servidores convocar, na forma de seus estatutos, assembléia-geral específica para deliberar sobre suas reivindicações perante o Poder Público e sobre a deflagração da greve.

Parágrafo único. Inexistindo entidade representativa dos servidores públicos, estes se farão representar por comissão de liderança do movimento grevista que, para os fins desta Lei, terá capacidade processual.

Art. 5º As decisões da assembléia-geral somente poderão ser tomadas com a maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 6º As deliberações aprovadas em assembléia-geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste no prazo de quinze dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

§ 1º A omissão do Poder Público ou a frustração da tentativa conciliatória no prazo previsto neste artigo dará total legalidade pela paralisação dos serviços.

§ 2º No prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a entidade representativa deverá informar à comunidade sobre as reivindicações apresentadas ao Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

Art. 7º Durante a greve deverá ser mantido percentual mínimo de cinquenta por cento de servidores em atividade, de forma a garantir a continuidade dos serviços ou das atividades públicas.

Art. 8º São assegurados aos servidores em greve:

I - a livre divulgação do movimento grevista;

II - atos de convencimento dos servidores para adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos e legais;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista.

Parágrafo único. As manifestações e atos de convencimento utilizados pelos servidores em greve não poderão impedir o regular funcionamento do serviço ou da atividade pública, a liberdade de locomoção, o acesso ao trabalho, aos logradouros e prédios públicos, nem causar ameaça ou dano à pessoa ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 9º A deflagração de greve autoriza o Poder Público a ingressar em juízo postulando a declaração de ilegalidade do movimento.

Parágrafo único. Os processos referidos nesta Lei terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus* e mandado de segurança.

Art. 10. Durante o período de greve serão vedados nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, sob pena de crime de responsabilidade, os atos de:

I – punir ou ameaçar punir servidor que esteja exercendo o legítimo direito de greve;

II – constranger por qualquer forma servidor a comparecer ao trabalho;

III – instaurar processo demissório em servidor que não tenha praticado atos também tipificados como crime;

IV – suspender o pagamento do servidor sem autorização judicial.

Art.11. Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação que não atenda as formalidades para convocação da assembléia geral do servidores;

II – a paralisação de serviços sem a devida comunicação à administração, com a antecedência legal;

III – a recusa à prestação dos serviços com percentual mínimo previsto nesta lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

IV – a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial sobre as reivindicações que a tenham motivado.

§ 1º O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, será classificada como falta grave e punida na forma da legislação específica.

§ 2º As responsabilidades pelos ilícitos administrativos, civis e penais serão independentes e poderão cumular-se.

§ 3ª As responsabilidades administrativas e civis do servidor serão afastadas no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 12. Se ocorrido o disposto no artigo anterior ou declarada a greve ilegal, fica a administração autorizada a:

I – suspender a remuneração dos servidores que não comparecerem ao serviço;

II – contratar serviços de terceiros para execução de serviços prestados, admitida a dispensa de licitação, sendo os contratos com vigência até trinta dias após o encerramento da greve.

Art. 13. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com o cronograma estabelecido conjuntamente pela administração e entidade sindical ou comissão de negociação.

Art. 14. Aplica-se o previsto nesta lei aos serviços públicos de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário.

Art. 15. O servidor público policial que participar de greve ou assembléia reivindicatória portando arma prática o crime de porte ilegal de arma, se não houver prática de crime mais grave.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente